AVISO N.º 5/2011

RISCO CAMBIAL

Em consonância com as recomendações do Comité de Supervisão de Basileia, o presente Aviso propõe adoptar os melhores padrões internacionais no que concerne à regulação do risco cambial, no que for adequado ao fortalecimento e estabilidade do sistema financeiro cabo-verdiano.

Assim, tendo presente o disposto no artigo 37º da Lei n.º 3/V/96 de 1 de Julho, referente à adequação dos fundos próprios das instituições de crédito, e nos Decretos-leis n.º 25/98 e 26/98, ambos de 29 de Junho, o Banco de Cabo Verde, no uso dos poderes que lhe são conferidos, designadamente, pelos artigos 23º e 24º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, estabelece o seguinte:

Artigo 1º

Operações cambiais à vista e a prazo

1. As instituições de crédito e parabancárias, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios no país, adiante designadas apenas por instituições, podem efectuar, de forma plena, operações cambiais à vista e a prazo entre si, com os seus clientes, com o Banco de Cabo Verde e com outros bancos domiciliados no estrangeiro.

2. As Instituições, na realização das operações a que se refere o número anterior, devem certificar-se da licitude e regularidade das operações subjacentes.

3. Do disposto no n.º 1, pode o Banco de Cabo Verde excluir, total ou parcialmente, determinados tipos ou montantes de operações cambiais, conforme instruções a serem emitidas.

Artigo 2º

Posição cambial

1. A posição aberta líquida por divisa resulta da adição dos seguintes elementos (positivos ou negativos):

 a. Posição líquida à vista, que resulta da subtracção a todos os elementos do activo de todos os elementos do passivo, incluindo os juros corridos;
 b. Posição líquida a prazo, que resulta da subtracção a todos os montantes a receber de todos os montantes a pagar, a prazo;
 c. Garantias irrevogáveis e outros instrumentos semelhantes para os quais exista certeza de virem a ser accionados, mas que, provavelmente, não serão recuperados.

2. A posição global em divisas é determinada do seguinte modo:

 a. As posições abertas líquidas longas e as posições abertas líquidas curtas em cada moeda são convertidas em escudos, à taxa de câmbio à vista fixada pelo Banco de Cabo Verde;
 b. Em seguida, essas posições são adicionadas, separadamente, de modo a formar, respectivamente, o total das posições abertas líquidas longas e o total das posições abertas líquidas curtas;
 c. O mais elevado, em valor absoluto, dos dois totais referidos na alínea anterior, constitui a posição líquida global em divisas da instituição.

3. O cálculo da posição aberta líquida em cada moeda estrangeira, contra escudos, deverá ser cumprido em termos de média semanal e determinado através da soma das posições abertas líquidas de fecho, tomadas em valor absoluto, dividida pelo número de dias da semana.

Artigo 3º

Requisito de capitais para cobertura do risco cambial

1. Os requisitos de fundos próprios mínimos para cobertura do risco cambial devem ser calculados em função de aplicação de um coeficiente a ser estabelecido por meio de Instrução Técnica do Banco de Cabo Verde.

2. As instituições devem possuir, em permanência, fundos próprios pelo menos iguais à soma dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos cambiais.

3. O risco de taxas de câmbio deve ser calculado sobre a posição global em divisas da instituição, determinada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 2º.

4. Se os fundos próprios de uma instituição baixarem para um montante inferior ao dos seus requisitos de fundos próprios, a instituição em causa deve imediatamente informar o Banco de Cabo Verde da ocorrência e tomar as medidas adequadas à correcção de tal situação, o mais rapidamente possível.

5. As instituições devem possuir sistemas que lhes permitam conhecer e controlar, a cada momento, os riscos de taxa de câmbio inerentes ao conjunto da sua actividade.

6. As instituições devem encontrar-se em condições de demonstrar ao Banco de Cabo Verde que dispõem de sistemas adequados para, em qualquer momento, calcularem com razoável rigor a situação financeira da instituição.

Artigo 4º

Mitigação do risco cambial

1. Para considerar efeitos de mitigação de risco, o Banco de Cabo Verde permite que as instituições satisfaçam requisitos de fundos próprios, relativos a posições em divisas estreitamente correlacionadas, inferiores aos que resultariam da aplicação dos pontos 1 do artigo 3º.

2. O Banco de Cabo Verde determinará, por instrução, as divisas consideradas estreitamente correlacionadas, bem como os requisitos de fundos próprios a serem aplicados às posições compensadas em duas divisas estreitamente correlacionadas.

Artigo 5º

Posição em Euros

O Banco de Cabo Verde pode exigir das instituições a afectação de fundos próprios para a cobertura do risco da posição em euros, com vista a garantir a estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 6º

Regulamentos Internos

As instituições ficam obrigadas a estabelecer regulamentos internos que disciplinem todos os aspectos das suas actividades cambiais, em especial, no que se refere a regras de controlo interno e de gestão de riscos cambiais.

Artigo 7º

Instruções

O Banco de Cabo Verde publicará todas as instruções que se mostrem necessárias à boa execução do disposto no presente aviso, quer estejam ou não desde já nele previstas.

Artigo 8º

Controlo e Fiscalização

1. O controlo e fiscalização do cumprimento do disposto no presente aviso cabe ao Banco de Cabo Verde.

2. As Instituições prestarão diariamente ao Banco de Cabo Verde, de acordo com as instruções que por ele forem transmitidas, os elementos informativos respeitantes às operações cambiais à vista e a prazo, realizadas nos termos do presente aviso e, bem assim, outras informações consideradas necessárias ao bom funcionamento da supervisão de Instituições Financeiras.

Artigo 9º

Revogação

É revogado o Aviso n.º 3/2000, de 6 de Novembro de 2000.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Gabinete do Governador e dos Conselhos, na Praia, aos 13 de Outubro de 2011. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo.*